



PROCESSO	10469.726715/2011-11
RESOLUÇÃO	1402-001.938 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUARARAPES CONFECÇOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que seja proferida decisão transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 36222-25.2016.401.3400, nos termos do voto do Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator e Presidente Substituto

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre labrudi Catunda (Presidente substituto), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise das Dcomp nº 38468.68975.280809.1.7.02-2150 e 02332.87760.241208.1.3.02-2807.

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 425.204,23, relativo ao Saldo Negativo IRPJ do ano calendário de 2003 (SNIRPJ/2003).

Segundo o Despacho Decisório (fls. 118/121) o direito creditório não foi reconhecido e as compensações declaradas foram consideradas não homologadas em virtude de haver auto de infração para o mesmo ano calendário do crédito pleiteado e que apurou imposto a pagar. O referido lançamento está controlado no processo nº 16707.003570/2005-57.

Em julgamento da manifestação de inconformidade a DRJ/REC a considerou improcedente prolatando o Acórdão nº 11-51.074 contendo as seguintes ementas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA.

Antes da emissão do Despacho Decisório, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a manifestação de inconformidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

NULIDADE.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que decretar sua nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal nem para o sobrestamento, nem para o julgamento conjunto de processos. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Poderá ser utilizado na compensação o saldo negativo do IRPJ comprovadamente apurado no encerramento do ano-calendário.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 18/09/2015 (fl 279) e apresentou recurso voluntário (fls. 281/333) em 20/10/2015, conforme carimbo aposto na primeira folha do documento, trazendo apenas alegações contestando o auto de infração, tal qual fez quando da entrega da manifestação de inconformidade.

Em sessão realizada no dia 17 de agosto de 2021, esta Turma prolatou a Resolução nº 1402-001.522, em julgamento que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando o decidido na Resolução nº 1402-001.521, prolatada no julgamento do processo 10469.726479/2011-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Na referida Resolução decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo, de forma a aguardar a decisão relativa ao processo principal nº 1677.003570/2005-57.

Em razão de ter sido prolatada decisão administrativa definitiva no processo 1677.003570/2005-57, conforme constatado em despacho de fls 506, os autos retornaram a esta Turma para julgamento do recurso voluntário.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da preliminar de nulidade

Preliminarmente, alega a Recorrente que o processo é nulo, uma vez que não se extrai dos autos qualquer demonstrativo que justifique a inexistência do crédito objeto de compensação, tendo em vista que a fiscalização acostou unicamente a cópia do auto de infração lavrado em face da Recorrente.

Nesse ponto, discordo da Recorrente. Isso porque ela foi devidamente intimada, tendo tomado ciência e apresentado a manifestação tempestivamente, o que significa que exerceu o seu direito de defesa no momento oportuno. Além disso, a decisão foi proferida por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa, não restando, assim, demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72 que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Finalmente, como se trata de um processo de compensação, o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito é da Recorrente.

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

Do mérito

O crédito pleiteado de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2003 não foi reconhecido em virtude de a DRF em Natal, em procedimento de fiscalização, ter revisado o imposto de renda apurado na DIPJ do ano-calendário de 2003 e, ao invés de saldo negativo de IRPJ apurou saldo positivo de IRPJ a pagar. O referido lançamento está controlado administrativo n° 16707003570/2005-57. É o que se depreende o trecho do Despacho Decisório que analisou o crédito copiado abaixo:

04. Quanto ao alegado crédito de saldo negativo, a DRF em Natal, em procedimento de fiscalização, revisou o imposto de renda apurado na DIPJ do ano-calendário de 2003 e ao invés de saldo negativo de IRPJ apurou saldo positivo de IRPJ a pagar. Como conseqüência, foi lançado contra o contribuinte em epígrafe auto de infração de IRPJ para este período, como também para os anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2004.

05. O sobredito lançamento foi registrado no processo administrativo n°.16707003570/2005-57 de onde foi extraída cópia do auto de infração, fls. 101 a 116.

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ/REC confirma os termos do citado Despacho Decisório, uma vez que, no momento do julgamento da lide em primeira instância, o recurso voluntário referente ao auto de infração já havia sido julgado pelo CARF. O seu resultado, pendente, a época, de apreciação de embargo apresentou um saldo positivo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 8.599.517,19.

O Lançamento efetuado pela fiscalização, através do Auto de Infração contido no Processo nº 16707.003570/2005-57, se encontra em litígio com Recurso Voluntário (Embargos de Declaração) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e apresentou um saldo positivo de imposto de renda a pagar no valor de R\$ 8.599.517,19 referente ao ano-calendário de 2003, fl. 260 a 264, ao invés do saldo negativo apresentado pela contribuinte.

Portanto, não foram confirmados os pretensos créditos informados nas PER/DCOMPs em lide.

A recorrente não apresenta qualquer alegação a respeito do crédito negado, apenas busca nova apreciação da matéria constante nos autos do processo administrativo nº 16707.003570/2005-57, o que não é possível no presente feito. Isto porque os motivos que fundamentaram o auto de infração devem ser discutidos, como de fato o foram, no mesmo processo em que foi lavrado.

E, por essa razão, em julgamento do recurso voluntário, Resolução nº 1402-001.522, foi determinado o sobrestamento do julgamento do presente processo até que fosse proferida decisão definitiva no processo nº 16707.003570/2005-57

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para que se proceda à vinculação dos autos e ao sobrestamento do julgamento do processo, de forma a aguardar a decisão relativa ao processo principal nº 1677.003570/2005-57

Despacho de fls 506, constata que foi proferida decisão administrativa do citado processo:

Conforme documentação acostada às fls.379 a 505, o processo nº 16707.003.570/2005-57 teve decisão administrativa definitiva. Pelo exposto e em atenção à resolução de fls.371 a 375, devolvo os autos para seguimento do contencioso.

Não houve alteração no que foi decidido no Acórdão nº 1201-000.995, fl 208, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta mesma Seção, que deram provimento parcial ao recurso voluntário e negaram provimento ao recurso de ofício apenas para afastar a multa isolada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a multa isolada, nos termos do relatório e voto que integram o presente processo.

Esta decisão, conforme já exposto já foi utilizada como fundamento pela DRJ/REC para manutenção do Despacho Decisório em sua integralidade.

Após a decisão acima foram impetrados, ainda, embargos de declaração e recurso especial, ambos não foram admitidos, conforme despachos de admissibilidade de embargos de fl. 379, de admissibilidade de recurso especial, fl 477 e reexame de admissibilidade, fl. 490. Em nenhum desses houve reexame da matéria, mantendo-se o que foi decidido no Acórdão nº 1201-000.995, que resultou em IRPJ a pagar de R\$ 8.599.517,19 em vez do saldo negativo pleiteado.

Ocorre que às fls 358/359, foi acostada certidão emitida pelo Tribunal Regional da Primeira Região em que consta que que a recorrente impetrou ação ordinária nº 36222-

25.2016.401.3400 contra a Fazenda Nacional requerendo a anulação do auto de infração controlado no processo administrativo nº 16707.003.570/2005-57:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

CERTIDÃO

Processo: Ap 0036222-25.2016.4.01.3400/DF - PJE
Processo Orig.: 362222520164013400
APTE:GUARARAPES CONFECÇÕES S/A
APDO:FAZENDA NACIONAL

JESUS NARVAEZ DA SILVA, Coordenador da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, certifica que GUARARAPES CONFECÇÕES S/A ajuizou Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, cadastrada sob o n. 36222-25.2016.401.3400 contra FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação do auto de infração que efetuou o lançamento de IRPJ sobre receitas de aluguel de imóveis contabilizadas no cálculo de lucro da exploração dos anos – base de 2000 a 2004, conforme apurado no processo administrativo fiscal n.16707.003570/2005-57. O MM. Juiz singular, em sentença, indeferiu a petição inicial e, por conseguinte, julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Interposto recurso de apelação pela autora, registrado nesta Corte sob o mesmo número de origem distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, encontram-se os autos conclusos a Sua Excelência. Certifica, ainda, que foi trasladada para estes autos cópia de decisão proferida em 07/07/2016, nos autos do PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 37980-54.2016.401.0000, pelo Desembargador Relator Marcos Augusto de Sousa, deferindo em parte a tutela de urgência, apenas para, mediante a prestação de garantia idônea (fiança bancária ou seguro-garantia) no valor integral do crédito tributário objeto de discussão na demanda originária (AO 0036222-25.2016.4.01.3400), suspender a exigibilidade desse crédito, determinando à União (FN), após o oferecimento da garantia, que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas de cobrança da dívida, até o julgamento da apelação nesta Corte. Interposto Agravo Regimental, contra essa

Validade da certidão: 30 (trinta) dias.

Em que pese a decisão administrativa já ter concluído pela manutenção do auto de infração que impede a concessão do crédito de saldo negativo aqui pleiteado, é notória a possibilidade de esta decisão ser alterada no curso do citado processo judicial possibilitando a alteração do que aqui for julgado.

Desta maneira, o julgamento do recurso voluntário deve ser sobrestado até que haja decisão judicial definitiva a respeito da anulação do auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo nº 16707.003.570/2005-57.

Sendo assim, por todo o exposto voto por sobrestar o julgamento do recurso voluntário até que seja proferida decisão transitada em julgado nos autos do processo judicial nº 36222-25.2016.401.3400.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda